



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2019.0000113439**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1044909-58.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

**MAURÍCIO FIORITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação nº 1044909-58.2017.8.26.0053**

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo**

**Interessado: Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário do Município de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 15125**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 TRÂNSITO Decisão administrativa que não indicou os motivos do indeferimento das defesas prévias apresentadas, não analisando os argumentos indicados pela demandante A decisão administrativa deve ser motivada, sob pena de nulidade - Ofensa à ampla defesa e ao contraditório Princípio da motivação dos atos administrativos Recurso de apelação provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED] em face da r. sentença de fls. 152/158 que, em mandado de segurança<sup>1</sup> impetrado contra ato atribuído ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário do Município de São Paulo, **denegou a segurança**. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que a decisão administrativa que indeferiu a sua defesa não foi fundamentada. Afirma, ainda, que não recebeu a notificação da multa no prazo legal.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO.**

**A sentença deve ser alterada.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] objetivando a anulação das multas de trânsito relacionadas na inicial.

<sup>1</sup> Valor da causa de R\$ 880,41 em 24/09/2017.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Anote-se, inicialmente, que, no caso, a apelação limita-se às questões relativas à ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a defesa administrativa apresentada e ao descumprimento do prazo legal para notificação da autuação.**

Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório dos cidadãos.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

**VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

(...)

Artigo 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V decidam recursos administrativos.

Na mesma linha, a Lei Estadual nº 10.177/98, que trata do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

processo administrativo no âmbito do Estado de São Paulo, determina que:

Artigo 4º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e **motivação dos atos administrativos**.

(...)

Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípio da Administração, especialmente nos casos de:

(...)

**VI falta ou insuficiência de motivação.**

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que para uma das infrações a autora apresentou defesa administrativa (fls. 75/78) requerendo a insubsistência da infração pelo não atendimento do prazo decadencial para envio da notificação.

A comissão avaliadora apresenta parecer “*Pelo indeferimento. AIT consistente, autuado por equipamento eletrônico devidamente aferido*” (fl. 82).

Como se vê, a suposta fundamentação em nada se relaciona com os argumentos levados pela impetrante na petição de sua defesa administrativa.

Sendo assim, verifica-se que a decisão administrativa não foi devidamente motivada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A respeito, recentes precedentes desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA -**  
 Infração à legislação de trânsito Decisões administrativas que sequer indicaram os motivos do indeferimento, nem mesmo analisaram os argumentos apresentados pelo impetrante - A decisão administrativa deve ser motivada, sob pena de nulidade - Ofensa à ampla defesa do infrator e ao princípio da motivação dos atos administrativos Manutenção da sentença Reexame necessário e recursos voluntários não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0004993-89.2010.8.26.0114; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2013; Data de Registro: 10/06/2013)

**APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA** Suspensão do direito de dirigir por 2 meses Defesa administrativa indeferida, sob a singela fundamentação de manutenção da penalidade Falta de motivação Ofensa à ampla defesa e ao contraditório Hipótese em que citados princípios constitucionais restaram flagrantemente violados, haja vista a ausência de fundamentação da decisão administrativa Lei Estadual 10.177/98 que exige que a atuação da Administração Pública se dê motivadamente Sentença reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação 1007822-59.2016.8.26.0132; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017);

**MULTA DE TRÂNSITO** Pretensão à anulação de processo administrativo e arquivamento da autuação Alegação de ausência de fundamentação da decisão administrativa e cerceamento de defesa Sentença de improcedência da demanda, por ilegitimidade passiva Réu que constitui autarquia estadual, instituída pelo Decreto Estadual n.º 52.637/1971, com personalidade jurídica própria, e dotada de autonomia administrativa e financeira Legitimidade para figurar no polo passivo Ausência de fundamentação completa na decisão administrativa Ofensa ao princípio da motivação Nulidade do julgamento Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

0001880-71.2011.8.26.0477; Relator (a): Manoel Ribeiro;  
 Órgão Julgador: 8.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de  
 Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
 20/07/2016; Data de Registro: 20/07/2016);

**MANDADO DE SEGURANÇA AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA ANULAÇÃO DA PENALIDADE** Os elementos que devem constar no auto de infração visam a garantir ao suposto infrator a defesa de seus direitos A defesa em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade de trânsito, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação 0040216-92.2010.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 2.<sup>a</sup> Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes 13.<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2015; Data de Registro: 29/05/2015).

Dessa forma, deve ser reformada a r. sentença, determinando-se a anulação das decisões administrativas que indeferiram as defesas prévias apresentadas referentes aos AITs nºs HQA1-176912-5, HQ-A1-176974-5 e HQ-A1-151181-3, por ausência de fundamentação.

Ressalte-se que esta decisão tão somente anulou a decisão administrativa de indeferimento das defesas, devendo ser mantidas a multas aplicadas e reabrindo o prazo legal, a contar da publicação deste Acórdão, para a Administração Pública proferir novas decisões.

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação**, para determinar a anulação das decisões administrativas que indeferiram as defesas prévias apresentadas referentes aos AITs n<sup>os</sup> HQ-A1-176912-5, HQ-A1-176974-5 e HQA1-151181-3, por ausência de fundamentação.

Ressalte-se que esta decisão tão somente anula as decisões administrativas de indeferimento das defesas prévias apresentadas, devendo ser mantidas válidas as autuações lavradas e reabrindo o prazo legal, a contar da publicação deste Acórdão, para a Administração Pública proferir novas decisões.

**MAURÍCIO FIORITO**  
**Relator**